DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2868/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16018/2016
PROTOCOLO	: 1724593
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 7415/2018 (f. 71-72) que decidiu pelo registro da transferência para a reserva remunerada da servidora *Maria Leide Feitosa,* porém, aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos, ao Diretor-Presidente da AGEPREV, Sr. **Jorge Oliveira Martins**.

Ao analisar os autos principais, verificou-se que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 91) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

> *"Art. 3º (...)*
> *§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (96) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, em razão de ter encerrada à atividade de controle desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-7415/2018, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR